



## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 009/2018

*Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a realização do levantamento de detecção da praga *Cydia pomonella* L., no território catarinense*

O Gestor do Departamento Estadual de Defesa Sanitária Vegetal, no uso das suas atribuições, que lhe confere o Estatuto Social da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC e nos termos do Decreto Federal n.º 24.114, de 12 de Abril de 1934, que regulamenta a Defesa Sanitária Vegetal no país; da Instrução Normativa nº 48, de 23 de Outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Erradicação da *Cydia pomonella* – PNECP; da Instrução Normativa n.º 32, de 03 de setembro de 2014 que acrescenta à lista de pragas quarentenárias ausentes (A1), constante do anexo I da Instrução Normativa 41, de 01 de Julho de 2008 em Lepidoptera – *Cydia pomonella* e Instrução Normativa nº 10, de 07 de maio de 2014 que reconhece a erradicação dos focos da praga *Cydia pomonella* nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e considerando que:

O cultivo das Rosáceas, especialmente Pomáceas, tem grande importância econômica para o estado de Santa Catarina;

A *Cydia pomonella* é uma das mais importantes pragas nos cultivos de maçã no mundo;

A introdução e disseminação dessa praga em pomares comerciais trariam sérios prejuízos econômicos, sociais e ambientais para o Estado;

O território catarinense é considerado área de risco permanente, quanto a reintrodução da *Cydia pomonella*;

Compete à CIDASC, estabelecer medidas que garantam um nível adequado de segurança e inocuidade fitossanitária das espécies vegetais, hospedeiras dessa praga;

É dever do Estado proporcionar segurança ao status fitossanitário das espécies vegetais de importância econômica para a agricultura catarinense,

Página 1 de 5



**Resolve:**

Art. 1º – Realizar o levantamento de detecção da praga *Cydia pomonella*, em pontos de risco de introdução como CEASAs, *Packing House* de importadores de frutas hospedeiras, portos e aduana, **conforme Anexo I**.

§ 1º Os locais de instalação das armadilhas de detecção foram selecionados considerando-se o alto risco de reintrodução da *Cydia pomonella* através de frutos importados de países com a presença da praga.

Parágrafo único: A possível existência de pontos de risco (*Packing House* de importadores de frutas hospedeiras) não constantes no anexo I, deverão ser investigados, e caso identificados incluídos no levantamento.

Art. 2º - O levantamento será realizado a partir de armadilhas modelo Delta, utilizando como atrativo feromônio sexual sintético. A instalação deve ser realizada em pontos estratégicos, próximos ao local de risco.

Parágrafo Único - A identificação dos exemplares capturados, bem como, os laudos com os diagnósticos, serão emitidos pela Estação Experimental de Fruticultura de Clima Temperado da Embrapa de Vacaria – RS.

Art. 3º - Deverão ser cadastradas no SIGEN<sup>+</sup> no **Menu “Armadilha”** a localização das armadilhas, datas de instalação e fim de monitoramento, considerando o disposto nesta Instrução de Serviço e o intervalo de leitura de armadilhas. A data limite para o lançamento das informações supracitadas será 15 de abril de 2019.

§ 1º - O armazenamento, montagem e o manuseio das armadilhas, do piso colante e septos, deverão ser realizados com luvas de látex descartáveis e equipamentos de proteção, considerando ainda, todas as recomendações do fabricante.

§ 2º - O fiscal deverá fazer o monitoramento das armadilhas, substituindo o piso regularmente ou quando achar necessário, e os septos a cada 30 dias.



§ 3º - As armadilhas deverão ser cadastradas individualmente, mesmo que instaladas no mesmo ponto de risco.

Art. 4º - O levantamento de detecção da praga *Cydia pomonella*, será realizado de 15 de setembro de 2018 a 30 de março de 2019.

Art. 5º - As armadilhas deverão ser fixadas, preferencialmente, no perímetro externo das copas, no meio terço superior das árvores, numa altura de aproximadamente 1,8 metros do solo. Quando não houver árvore no local, instalar em local de fácil acesso, ao abrigo da luz e fora do alcance de crianças.

Art. 6º - As armadilhas deverão ser inspecionadas a cada 15 dias, sendo que o registro das leituras e capturas da praga deverá ser efetuado no SIGEN+ no Menu “Planilha de Armadilhas”.

Art. 7º - A instalação e o cadastro das armadilhas, definidos no Anexo I, são de responsabilidade dos Fiscais Estaduais Agropecuários.

Art. 8º - As coordenadas geográficas devem ser no sistema geodésico WGS 84, formato “hddd.dddd” (graus decimais), precedidos do sinal negativo.

Art. 9º - Fica sob a responsabilidade dos Departamentos Regionais, através do Responsável pela Área de Agricultura, a organização da dinâmica do levantamento e apontamento das informações do levantamento para o SIGEN+ já mencionados nesta Instrução de Serviço.

Art. 10 – Os materiais necessários para realização do levantamento deverão ser solicitados ao **Departamento Regional de Lages**, que fará a organização e envio.

Parágrafo único: Fica nomeado como **coordenador e relator** deste levantamento o Engenheiro Agrônomo Diego Medeiros Gindri, do Departamento Regional de Lages.



Art. 11 - O não cumprimento desta Instrução de Serviço poderá implicar em sanções administrativas previstas no regimento interno da empresa.

Art. 12 - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 13 de setembro de 2018.

**Ricardo Miotto Ternus**  
Gestor do Departamento Estadual de  
Defesa Sanitária Vegetal – DEDEV

ANEXO I

DR	Município	Local	Quantidade
Blumenau	Blumenau	CEASA	2
São Miguel D'Oeste	Dionísio Cerqueira	Aduana	2
Itajaí	São José	CEASA	2
	Porto Belo	Centro de Distribuição do Supermercado Angeloni	2
Joinville	São Francisco	Porto	2
	Itapoá	Porto	2
	Joinville	CEASA	2
Lages	Lages	Áreas de risco	54
São Joaquim	Bom Retiro	Adelmar Rosa - ME	2
	São Joaquim	Gilson Zanete ME	2
		Serra Frutas Comércio e Logística	2
	Urubici	Mensageira Comércio e Importação	2
Tubarão	Imbituba	Porto	2
	Palhoça	Centro de Distribuição do Supermercado Imperatriz	2
Videira	Fraiburgo	Agropel	2
		Brasil Frutas	2
		Castel Frutas Comércio LTDA	2
		Fischer S/A Agroindustria	2
		Moacir Coser	2
		Pomagri Frutas Ltda	2
		Pomi frutas S.A	2
	SG Frutas	2	
	Videira	Agrícola Fraiburgo Industria e comercio LTDA	2
		Coser Comércio de hortifrutigranjeiros LTDA	2
TOTAL			100